



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio

Relatório SEI-GDF n.º 20/2020 - CBMDF/DICOA/COPLI/PREAP

Brasília-DF, 11 de agosto de 2020

RELATÓRIO DE RECURSO - EXAME E DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO: 00053-00101299/2019-76**LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 01/2020 - DICOA/DEALF/CBMDF.**OBJETO:** Aquisição de materiais de consumo (colar cervical, prancha, óculos, lanterna de pupila, reanimador, quebra-vidro, mochila para cilindro de O₂, imobilizador de cabeça, tirante para prancha, disco abrasivo, luvas de procedimento, faixa de contenção e colchonetes para maca) para utilização no serviço operacional de Atendimento de Emergência Pré-Hospitalar do CBMDF.**INTERESSADOS:****RECORRENTE:** ALL SUPPORT COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA-ME - CNPJ: 02.923.166/0001-05**RECORRIDA:** TECSUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 21.831.246/0001-85; REIS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DIVERSOS ARTIGOS - CNPJ: 29.332.265/0001-79**1. DOS FATOS**

A presente fase recursal foi motivada pelo registro da intenção de recurso por parte da empresa ALL SUPPORT COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA-ME.

Recebido o intento, foi possibilitado o encaminhamento das razões recursais, conforme os prazos previstos no instrumento convocatório e na legislação vigente. Consigna-se que não houve contrarrazões perante os recursos interpostos. Apresenta-se, a seguir, as considerações atinentes ao que foi avaliado.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA

A empresa apresenta em seu preâmbulo recursal as atribuições do pregoeiro em certame público:

[...]

O Pregoeiro, nos certames públicos, é peça-chave para o sucesso das licitações.

Marçal Justen Filho, ao mencionar o papel do pregoeiro, aduz que:

* É importante reconhecer que o pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades da Administração Pública.

* Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam.

* É papel desse Pregoeiro, diante disso, assegurar a observância irrestrita da legislação vigente do nosso País e do Edital, para obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade e economicidade.

Mas, não é o que está a ocorrer até o momento, razão pela qual deve-se adotar postura corretiva do atual resultado do certame.

[...]

Em seguida são apresentadas as argumentações da recorrente para a impossibilidade de aceitação e habilitação da empresa, com destaque na cobrança de atendimento das leis da licitação e do edital, criação de critérios para a melhor seleção do fornecedor (empresas não preparadas para o certame estão sendo privilegiadas) e flagrante lesão as Leis e ao edital por falta de informação (ou pela simples omissão):

[...]

Da impossibilidade de Aceita/habilitação:

Não se olvide destacar que as regras da lei de licitações e do edital devem ser devidamente cumpridas sob pena de ferir a isonomia.

Observa-se a necessidade de se criar critérios, pois uma licitação não se trata de mera cotação de preços, com a busca da proposta mais vantajosa, mas sim de selecionar um licitante ou “licitantes” que atendam a todos os critérios definidos no edital e também contemple as leis vigentes em nosso País, ao contrário, o contrato será firmado “com um ou mais licitantes” que não se preparam para participar do certame em detrimento de TODOS os outros que estão aptos.

Nesse caso, empresas se prepararam para momento do certame obtendo, atualizando e preparando as referidas documentações, como por exemplo autorizações e licenças de funcionamento dos Órgãos fiscalizadores, fornecedores e produtos que atendam o descritivo do edital e etc., infelizmente, as empresas que não se preparam estão sendo privilegiada.

Aqui cabe destacar que há flagrante lesão às regras da Leis vigentes no País e em Edital pela falta de informações ou simplesmente pela sua omissão.

[...]

As argumentações de flagrância à legislação e ao edital são corroboradas na argumentação da recorrente por meio da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB), Nº 1863, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018:

[...]

Observa-se em destaque os seguintes flagrantes:

- Quando uma empresa é declarada inapta na “Receita Federal” e no Sistema “SINTEGRA”, é sabido que ela fica impedida de realizar operações comerciais (compras e venda), emitir notas fiscais, participar de licitações ou movimentar contas bancárias, não é permitida fazer nada, nem sequer comprar um certificado digital para regularizar, conforme descrito abaixo na “INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1863, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018”

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1863, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 / (Publicado(a) no DOU de 28/12/2018, seção 1, página 354

....

Seção IV

Dos Efeitos da Inscrição Inapta

Art. 46. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação, a pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta é:

I - incluída no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin);

II - impedida de:

a) participar de concorrência pública;

b) celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos;

- c) obter incentivos fiscais e financeiros;
- d) realizar operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;
- e
- e) transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas-correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos.

Parágrafo único. O impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários a que se refere a alínea “e” do inciso II do caput não se aplica a saques de importâncias anteriormente depositadas ou aplicadas.

Art. 47. A pessoa jurídica com inscrição declarada inapta tem sua inscrição enquadrada na situação cadastral ativa após regularizar todas as situações que motivaram a inaptidão.

[...]

No mesmo viés de flagrante legal, a recorrente expõe a Lei 6.437/1977 (Institui as infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções), com ressalta à necessidade da Autorização de Funcionamento (AFE) e as consequências do não atendimento legal para as empresas infratoras a essa legislação:

[...]

De acordo a Lei nº 6.437 / 1977, a empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.

A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos para saúde e correlatos. O Certificado de Autorização de Funcionamento (Certificado de AFE) é um documento obrigatório que é emitido pela Anvisa que comprova que a empresa está autorizada a exercer as atividades descritas no certificado. (<http://vigilancia.saude.mg.gov.br/index.php/2018/08/20/quem-precisa-de-autorizacao-de-funcionamento-de-empresas-afe-ou-autorizacao-especial-ae/>). A empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa, de acordo com os termos da Lei nº 6.437/1977.

“... Art. 10 - São infrações sanitárias:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa.

II ...

III

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que

interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.

[...]

Por fim, a recorrente suscita, nas razões finais de recurso administrativo, de forma compendiosa, as irregularidades de duas ordens, conforme descrito a seguir.

A primeira impropriedade apresentada é concernente ao diferimento da decisão do Pregoeiro de aceitar a proposta e habilitar a empresa vencedora do item 02 (prancha de resgate), razão social TECSUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 21.831.246/0001-85, uma vez que essa oferta produtos oriundos da empresa importadora/exportadora MARIMAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RPG LTDA – CNPJ 65.738.155/0001-75, doravante denominada MARIMAR.

Na ocasião, segundo as asserções contidas no recurso apresentado, a empresa MARIMAR encontra-se em situação de inaptidão, por omissão de declaração, junto a Receita Federal do Brasil (RFB), o que, conforme legislação fiscal pátria, a impediria de emitir notas fiscais e, por conseguinte, realizar transações comerciais regulares.

[...]

A empresa vencedora do “Item 02” oferta produtos da Industria MARIMAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RPG LTDA – CNPJ 65.738.155/0001-75, indústria está que encontra-se em situação de “INAPTA” desde a data 03/08/2018 pelo motivo de omissão de declaração do RFB (vide ANEXO I), e também, após consulta ao site da Receita federal detectamos que a mesma indústria encontra-se “INAPTA” para a RFB (vide ANEXO II), portanto, a MARIMAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RPG LTDA – CNPJ 65.738.155/0001-75, está totalmente “inapta” para a Receita Estadual e Receita Federal, portanto, ela encontra-se impedida de realizar qualquer operação comerciais e emitir notas fiscais de venda.

[...]

A segunda irregularidade elencada refere-se à alegação de que algumas empresas participantes do certame e que estão ofertando produtos classificados pela Agência Nacional Vigilância Sanitária (ANVISA) como “produtos para saúde”, estão comercializando (e oferecendo) esses produtos sem possui o devido cadastro autorizativo perante o órgão sanitário.

Destaca-se que o controle da comercialização dessa classificação de produtos, dentre outros, são realizados pela ANVISA por meio de registros ou cadastros, fato que exige, para esse tipo de operação, a Autorização de Funcionamento (AFE) espedida pelo próprio órgão regulador sanitário em comento (ANVISA).

[...]

Informamos que no “Item 02”, há empresas que estão ofertando produtos que são considerados pela ANVISA “Produtos para saúde”, que por lei são controlados pela Agencia através de registros ou cadastros, e, as empresas por sua vez, para comercializarem tais produtos são obrigadas a terem “AFE” Autorização de Funcionamento espedida pela Agencia Nacional de Vigilância e Alvara funcionamento da Vigilância Sanitária local, reforçando que, “as empresas que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença.”. Neste caso, Órgãos do Governo e instituições Governamentais, tem por obrigação controlar e impedir que tal infração seja consumada pela falta ou omissão das Autorizações Sanitárias obrigatórias por lei para a comercialização dos “Produtos para saúde e correlatos”.

Segue abaixo relação das empresas que após consulta ao site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/documentos/tecnicos/> não estão contempladas com a existência das Autorizações "AFE", sendo elas:

- 05.457.629/0001-89 - PRP BORGES COMERCIO EIRELI
- 29.332.265/0001-79 - REIS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DIVERSOS ARTIGO (Não tem AFE (não foi publicado a resolução com a AFE) documentação em análise)
- 26.645.437/0001-76 - ARMADA ARTIGOS MILITARES LTDA
- 29.926.189/0001-20 - SIS COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA

[...]

Em epílogo, a empresa apresenta os requerimentos condicionantes do intento recursal, com vistas em desclassificar a empresa vencedora do item 02 (TECSUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 21.831.246/0001-85 e ainda em desclassificar as empresas que não atendem ao regramento sanitário vigente e se encontram no certame.

[...]

4- DOS REQUIRIMENTOS

Diante do exposto, a All Support vem mui respeitosamente requer a este nobre órgão, o que segue:

- Desclassificação da empresa vencedora do item 02, pois, a indústria fabricante do equipamento ofertado, encontra-se inabilitada e Inapta deste o ano de 2018 para qualquer transação comercial, o que torna os produtos da marca Marimar e seus registros inexistentes e inválidos no mercado nacional; podemos afirmar que, a empresa vencedora não irá entregar o produtos ofertado, caso isso aconteça, a mesma estará cometendo infração diante da legislação vigente. onde poderá haver prejuízo para o CBM-DF.
- Desclassificação das empresas que estão ofertando produtos que são considerados para a saúde e correlatos sem as devidas Autorizações Sanitárias (VISA e ANVISA), pois, tais empresas estão cometendo infrações perante a lei, e o CBM-DF no seu rigor que é imputado, não pode aceitar tais ocorrências.

[...]

É o breve relato dos fatos.

3. DO MÉRITO

Inicialmente, pontua-se que a empresa ALL SUPPORT COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.923.166/0001-05, apresentou o recurso administrativo tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, por meio do sistema comprasnet e pelos endereços eletrônicos (impugnacoesbmdf@gmail.com e cbmdf.licita@gmail.com), em atendimento às formalidades exigidas.

Passa-se, a seguir, a analisar o recurso da empresa ALL SUPPORT COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA-ME, CNPJ n.º 02.923.166/0001-05 em suas minúcias.

A Administração Pública, em seu dever de licitar, prevê o escorreito atendimento aos princípios constitucionais e legais atinentes ao tema, conforme consubstanciado na Lei nº 8666/93, denominada Lei das Licitações.

[...]

"A licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos**

da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e os que lhes são correlatos” (art. 3º, caput, da Lei 8666/90) (grifo nosso)

[...]

Inegável, portanto, que a Administração deva proceder de modo diverso, sob pena de manifesta violação ao art. 3º da Lei de licitações, que exige, no processo licitatório, a sua fiel obediência.

Dessa forma, não há o que ser avalizado quanto as alegações iniciais da empresa de inobservância das leis e do edital em caráter formal, uma vez que todos os atos foram seguidos, conforme legislação vigente, comprovadamente estabelecidos nas entrelinhas da ata do pregão do sistema comprasnet.

Consoante a análise material contida no recurso interposto, é alegado flagrante violação à legislação fiscal e à legislação sanitária. Para melhor reexame, é feita, a seguir, subdivisão com base nas duas irregularidades apontadas pela recorrente: inconformismo com a decisão do Pregoeiro na aceitação e habilitação da empresa TECSUL e participação de Empresas no certame sem o devido AFE.

I - Inconformismo com a decisão do Pregoeiro na aceitação e habilitação da empresa TECSUL

Aduz a recorrente que, ao habilitar a recorrida, o pregoeiro do certame violou não só a norma do instrumento convocatório, como também legislações correlatas às compras e contratações públicas e normas fiscais.

Em suas razões é exposto que a empresa vencedora para o item 02, TECSUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 21.831.246/0001-85, possui como fornecedor a empresa MARIMAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RPG LTDA – CNPJ 65.738.155/0001-75.

Não obstante, conforme recurso, a referida empresa (MARIMAR) encontra-se inapta junto à Receita Federal do Brasil, com impossibilidade de emissão de notas fiscais regulares, por apresentar pendências perante o órgão.

A recorrente, portanto, requer a desclassificação da empresa vencedora do item 02, pois a indústria fabricante do equipamento ofertado encontra-se inabilitada.

Conquanto atilada a delação explanada em recurso administrativo pela empresa, acerca de potencial dano ao interesse público, não há sustentação legal e normativa (edital) de previsão de desclassificação da empresa ganhadora do certame licitatório, adequadamente habilitada para item vencedor, por possuir fornecedor potencialmente irregular.

Sobre este quesito, cumpre salientar que a exigência de envio do conjunto de documentações das propostas, bem como de regularidade jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica, a fim de admissibilidade e habilitação, compete, conforme edital, privativamente a empresa participante, no caso TECSUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 21.831.246/0001-85.

Em entendimento diverso ao supra exposto, caso ocorresse, admitir-se-ia, em análise de *regressus ad infinitum* da cadeia produtiva do produto, suspeição de todos os intermediários participantes, o que aviltaria o julgamento objetivo e inviabilizaria de maneira desarrazoada a aquisição da proposta mais vantajosa.

Ademais, é plenamente possível que a empresa arrematante (TECSUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 21.831.246/0001-85) possa honrar o fornecimento do objeto por outros meios, desde que atendidas as especificações de sua proposta. A essa empresa sim, caso não atenda ao previsto em edital e ao respectivo contrato, fica sujeita as penalidades legais e normativas atinentes ao procedimento licitatório.

Afasta-se, assim, as alegações apresentadas pela empresa, em fase de recurso, quanto ao não atendimento das normas legais e editalícias referentes à matéria.

II) Participação de Empresas no certame sem o devido AFE

Exprime a recorrente em seu recurso administrativo a intenção de desclassificação de empresas que estão ofertando produtos, considerados como “produtos para a saúde”, sem as devidas Autorizações Sanitárias (VISA e ANVISA).

Conforme relatado pela recorrente, as seguintes empresas não possuem autorização de funcionamento junto à ANVISA:

- 05.457.629/0001-89 - PRP BORGES COMERCIO EIRELI
- 29.332.265/0001-79 - REIS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DIVERSOS ARTIGO (Não tem AFE (não foi publicado a resolução com a AFE) documentação em análise)
- 26.645.437/0001-76 - ARMADA ARTIGOS MILITARES LTDA
- 29.926.189/0001-20 - SIS COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA

Por configurarem como empresas participantes do certame, foram feitas diligências no sítio eletrônico da ANVISA (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/>, acesso 20/07/2020) para verificação das alegações apresentadas, sendo constatada efetivamente a ausência de Autorização de Funcionamento (AFE).

Consoante verificado no instrumento convocatório, determinados itens licitados exigem o Registro na ANVISA, fato que efetivamente vincula as empresas participantes e eventuais arrematantes ao fornecimento dos produtos, conforme legislação sanitária vigente.

Sob a égide do princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, esclarece-se que o processo licitatório deve observar os critérios objetivos definidos no ato convocatório, para o julgamento das propostas apresentadas.

Nesse sentido, vale citar a lição de Hely Lopes Meirelles

[...]

"O julgamento das propostas é o ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no edital, pelo que não pode a comissão desviar-se do critério fixado, desconsiderar os fatores indicados ou considerar outros não admitidos, sob pena de invalidar o julgamento" (In Direito Administrativo Brasileiro. 31. ed. São Paulo: Malheiros. p. 288)". (TCE/MG, Processo Administrativo nº 640061, Rel. Conselheira Adriene Andrade, j. em 03.04.2007, grifo nosso)

[...]

Portanto, com supedâneo na sustentação firmada, a desclassificação das empresas nas condições de inadimplemento do edital e das normas legais atinentes ao tema é medida que se impõe.

Não obstante, das empresas relatadas em recurso administrativo, constata-se, no atual andamento da licitação, que apenas a empresa REIS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DIVERSOS ARTIGO, CNPJ: 29.332.265/0001-79, ainda concorre, em fase de recurso, pela adjudicação do item 02 (prancha de polietileno).

Com as informações estabelecidas no presente processo recursal, portanto, verifica-se que a empresa REIS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DIVERSOS ARTIGO, CNPJ: 29.332.265/0001-79, não possui AFE - autorização de comercialização do referido produto (prancha de resgate), que se propõe a oferecer.

Corroborar-se a argumentação apresentada, após as diligências realizadas no sistema comprasnet, com constatação de não inclusão de tais documentos no anexo do sistema, dentro do prazo previsto, conforme estabelece o Decreto Federal nº 10.024, [de 20 de setembro de 2019](#), a saber:

[...]

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com

os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública. (grifo nosso).

[...]

O não encaminhamento dos documentos previstos dentro do prazo estabelecido, dessa forma, enseja a desclassificação da empresa por violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Resta evidenciada, portanto, que a atuação deste pregoeiro não deve ser reformada quanto à aceitação da proposta e à habilitação da empresa TECSUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 21.831.246/0001-85, em conformidade com o exigido no Edital.

Não obstante, constata-se como imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência do recurso administrativo interposto quanto ao não atendimento de preceitos legais atinentes as normas sanitárias de empresas concorrentes no certame licitatório em comento, em destaque, da empresa REIS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DIVERSOS ARTIGO, CNPJ: 29.332.265/0001-79.

4. DA CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto e do que mais consta nos autos, com fulcro no disposto no inciso VII, art. 17, do Decreto Federal nº 10.024/2019, c/c o § 4º, art. 109, da Lei nº 8.666/93, este Pregoeiro **DECIDE**:

1) **RECEBER** as razões de recurso, eis que protocoladas tempestivamente;

2) **CONHECER** para no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, ao pedido da empresa ALL SUPPORT COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA-ME, no sentido de desclassificar a empresa REIS COMERCIO ATACADISTA, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e da isonomia.

3) **MANTER** a classificação e a habilitação da empresa TECSUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 21.831.246/0001-85.

Daniel **SALOMÃO** Frazão Cardoso – Cap. QOBM/Comb.

Pregoeiro do CBMDF

Matr. 1910142



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL SALOMAO FRAZAO CARDOSO, Cap. QOBM/Comb, matr. 1910142, Pregoeiro(a)**, em 11/08/2020, às 18:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **45137785** código CRC= **C88084C6**.

